



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000120/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.131 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente MRO SILVA TREINAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou em 15.05.2003 o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), fl. 01, a partir de 03.05.2007.

Suscita que

Em 21/09/2006 a referida empresa alterou seu Contrato Social, incluindo 02 sócios de profissão regulamentada. Sendo assim, pediu desenquadramento espontâneo, porém como esta opção só é aceita a partir de Janeiro de cada ano, a efetivação do pedido só se realizou em Janeiro 2007.

Agora em 03/05/2007, houve uma nova alteração na Junta Comercial do Estado de São Paulo, saindo do quadro societário os respectivos sócios que haviam entrado, com isto, a empresa pode enquadrar-se novamente no Simples.

Diante do exposto, requer que seja considerada a volta da opção Simples a partir de 03/05/2007.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 14-15, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa nos seguintes termos

No presente caso, conforme interpretação da própria contribuinte, a condição impeditiva da opção pelo sistema integrado foi eliminada em 03 de maio de 2007 e, conforme [art. 8º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996], o pagamento dos impostos e contribuições de forma simplificada somente poderá ser exercido a partir do ano seguinte.

Cientificada em 29.10.2008, fl. 16-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.11.2008, fl. 17, com as alegações a seguir

Tendo em vista decisão de V.Sa em indeferir o meu pedido de opção pelo Simples Federal a partir de 03/05/2007, conforme processo nº: 13881.000120/2007-65, tenho a manifestar INCONFORMIDADE, uma vez que V.Sa aceitou meu pedido espontâneo de exclusão do simples, que também ocorreu em período diferente à Janeiro daquele ano.

Se tal pedido foi aceito, poderia V.Sas reconsiderar e não efetuar a exclusão, pois, ao fazer este pedido de forma espontânea, demonstro minha boa fé em não burlar o sistema tributário.

Tenho ainda a esclarecer que efetuei o pedido de exclusão do simples, porque achei que por estar admitindo os sócios João Paulo de Oliveira e Luiz Fernando de Oliveira, que possuem profissão regulamentada, deveríamos proceder desta forma.

Informo ainda que o período de atuação dos sócios foi curto, sendo de 21/09/2006 à 02/05/2007.

Sem mais, espero que meu pedido seja aceito e minha empresa possa novamente estar como Simples desde sua abertura até a presente data.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-28.171, de 05.02.2010, fls. 28-29: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2007

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou medicina são circunstâncias que impedem o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Notificada em 12.03.2010, fl. 31-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.04.2010, fl. 32, reiterando

Tenho em vista a decisão de V.Sa. em indeferir o pedido de retorno ao Simples Federal a partir de 03/05/2007, conforme processo nº 13.881.000120/2007-65, tenho a manifestar INCONFORMIDADE, solicitando esclarecimentos quanto ao débito atual apontado pelo órgão, uma vez que não há sócios com profissão regulamentada no presente contrato, desde a data do contrato em epígrafe.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada em 12.03.2010, fl. 31-verso, e apresentou o recurso voluntário em 27.04.2010, fl. 32. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva.

Em face do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por ter sido interposto fora do prazo legal.

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 13881.000120/2007-65
Acórdão n.º **1801-01.131**

S1-TE01
Fl. 37

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA